

PROJETO DE LEI Nº...../2012
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Estabelece normas acerca de data de realização de eleições e dá outras providências.

Art. 1º. A eleição não poderá, nos 15 (quinze) dias que antecedem o pleito, ser suspensa ou cancelada, seja por medida administrativa ou judicial.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, um dos episódios que provoca sérios problemas sociais, é o cancelamento ou alteração da data das eleições nas vésperas da sua realização, em plena campanha eleitoral, nos seus instantes finais, quando todo eleitorado já está preparado para o exercício do voto.

Esse tipo de decisão, por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais, vem ocorrendo e constitui até mesmo inconstitucionalidade em face das garantias que a Carta Magna dá ao Sufrágio Eleitoral, no tocante ao respeito a esse instituto, que não pode transformar-se em questão de irrelevância ao ponto de ser manipulado como se fosse qualquer festividade folclórica ou desportiva, cujas datas são alteradas segundo a preferência momentânea dos promovedores das mesmas.

O art. 14, da Constituição Federal, diz que a soberania popular é exercida pelo Sufrágio e, portanto, este instituto há de ser focalizado

de forma respeitosa, admitindo-se a alteração da data de seu exercício dentro de prazos razoáveis segundo fundamentos bem delineados.

Se o Tribunal, por qualquer motivo, precisar alterar a data de eleição, que o faça antes de 15 dias, que é o mímio que se pode prever para modificações dessa natureza, que tantos reflexos emocionais provocam na população.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2012.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal